

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2019

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

Autor: Deputado Pinheirinho

Relator: Deputado Rodrigo Agostinho

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Pinheirinho, cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC) para prever indenização justa e prévia, em dinheiro, no caso de desapropriação para criação de unidade de conservação.

A proposta determina que novas unidades de conservação de domínio público, quando incluírem propriedades privadas, só poderão ser criadas se houver recursos disponíveis no Orçamento da União “para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados”. Apesar de tornar obrigatória a indenização prévia, o projeto prevê que o processo de indenização deverá ser concluído no prazo de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, sob pena de nulidade do ato normativo que criou a unidade.

Encontram-se apensados os Projetos nº 3.903/2019, do Dep. Coronel Tadeu (PL/SP); nº 717/2021, do Dep. Nelson Barbudo (PL/MT); e nº 629/2022 do Dep. Sérgio Souza (MDB/PR). O PL nº 3.903/2019 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.985/2000 para estabelecer que as restrições sobre uso e gozo das áreas privadas dentro de unidades de conservação só poderão ocorrer após a justa indenização em dinheiro. Já o PL nº 717/2021 prevê mesmo texto do projeto principal acrescido de dispositivo que estabelece prazo de cinco anos para a elaboração do plano de manejo da unidade de conservação. Caso o prazo não seja cumprido, a unidade deverá seguir o que consta das Leis nº 9.985/2000 e nº 12.651/2012 (Código Florestal). Finalmente, o PL nº 626/2022 altera a Lei 9.985/2000, para permitir a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parques Nacionais.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Finanças e Tributação,



nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, criado pela Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000, estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil.

É constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais e é gerido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (acompanhamento da implantação do sistema); pelo Ministério do Meio Ambiente, (coordenação do sistema); pelos órgãos executores dos níveis federais, estaduais e municipais (implantação, geração de subsídios para as propostas de criação e administração das unidades de conservação em suas respectivas esferas de atuação).

Em 2007, A Medida Provisória nº 366, de 26 de abril, criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que passou a órgão gestor das unidades de conservação federais que até então estavam sob a responsabilidade do Ibama.

As unidades foram divididas pelo SNUC em 12 categorias de manejo, agrupadas em duas classes: as unidades de conservação de proteção integral (PI), com cinco categorias, cujo objetivo é preservar a natureza, não sendo admitido o uso direto dos recursos naturais; e as unidades de conservação de uso sustentável (US), com sete categorias, que buscam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos. As diferenças básicas são que as unidades de conservação de proteção integral buscam a preservação da natureza, permitindo somente o uso indireto de seus recursos naturais, ou seja, não aceita consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, enquanto as unidades de conservação de uso sustentável procuram combinar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos, podendo envolver a coleta para comercialização ou não e uso de seus recursos.

O SNUC abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais. A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a



desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil.

Dessa forma, o projeto principal (PL 2001/19) e seus apensos, buscam, de uma maneira ou outra, resolver a problemática relacionada à prévia e justa indenização das propriedades privadas dentro de Unidades de Conservação de domínio público, dando segurança jurídica aos proprietários rurais. Todos mostram-se meritórios e devem ser aprovados.

Especificamente, relacionado à compatibilização de propriedades privadas dentro de Parques Nacionais, o PL 629/2022 vem em boa hora, pois muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas nessas UCs e, dadas questões orçamentárias, de falta de regularização etc., os proprietários não são desapropriados e nem indenizados. A proposta visa compatibilizar os objetivos da UC com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, cabendo ao Conselho Gestor da unidade avaliar a compatibilidade de objetivos entre a área particular e as atividades privadas ali exercidas.

Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.001, de 2019**, e dos apensados, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, de de 2022.

PAULO BENGTON

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223927225400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2019

Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 1º O Parque Nacional será preferencialmente de posse e domínio públicos, mas também pode ser constituído por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

I – Caberá ao Conselho Gestor da unidade avaliar a compatibilidade de objetivos entre a área particular incluída nos limites do Parque Nacional e as atividades privadas ali exercidas;

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário ao que dispõe o Plano de Manejo da Unidade de Conservação para a coexistência do Parque Nacional com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.”

“Art. 22-B. As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.



Parágrafo único. O processo de indenização de que trata este artigo deverá ser concluído no prazo de cinco anos da data de criação da unidade de conservação, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

Art. 22-C. A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.”

“Art. 57-B. Nos casos em que for necessária a desapropriação da propriedade particular localizada no interior de Unidades de Conservação, as restrições de uso e gozo somente incidirão após a justa indenização em dinheiro, ou após a realização de acordo entre o proprietário e o Estado que preveja outra forma indenizatória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Deputado Federal

